

Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge um lugar de médico assistente, no qual será desde já provido o actual médico analista adido.

Art. 6.º Um dos lugares de assistente de química do quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge passa a ter a designação de primeiro assistente de química e o outro a de segundo assistente de química.

Art. 7.º Os ajudantes de química do quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge passam a ter a designação de analistas.

Art. 8.º Os vencimentos dos funcionários referidos são os que constam da tabela anexa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Tabela de vencimentos**

	Vencimentos Individuais	Total por classes
<b>Direcção Geral de Saúde</b>		
2 inspectores do exercício farmacêutico . . . . .	17.782\$00	35.564\$00
4 inspectores adjuntos, médicos . . . . .	12.318\$00	49.272\$00
<b>Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge</b>		
1 director dos serviços de química sanitária . . . . .	17.782\$00	17.782\$00
1 médico assistente. . . . .	9.498\$00	9.498\$00
1 primeiro assistente de química. . . . .	14.202\$00	14.202\$00
1 segundo assistente de química. . . . .	12.318\$00	12.318\$00
2 analistas . . . . .	8.423\$00	16.846\$00

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:714

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 380.º do capítulo 25.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 os seguintes encargos:

a) Ajudas de custo e transportes em via ordinária aos engenheiros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Rogério Vargas Moniz, Luiz Ferreira Pinto Basto e Fernando Chaves

de Oliveira Sarmiento, que procederam, nos dias 15, 16 e 17 de Fevereiro e 12, 13, 14 e 15 de Abril de 1932, às avaliações dos maquinismos penhorados à Companhia Industrial e Mineira do Cabo Mondego . . . . .	1.008\$00
b) Despesas com a manutenção do automóvel da Presidência do Governo nos meses de Março a Junho de 1932 . . . . .	5.348\$60
c) Despesas de encadernações e aquisições de <i>Diário do Governo</i> para a mesma Presidência efectuadas no mês de Junho de 1932 . . . . .	852\$00
d) Despesas com o serviço de avaliações determinadas por contestação de valores para efeito de liquidação do imposto sobre sucessões e doações e siza sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso do ano económico de 1931-1932. . . . .	12.421\$60
	<u>19.630\$20</u>

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:715

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 12.000\$ da verba de 90.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 254.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 363.321\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 253.º do mesmo capítulo do referido orçamento, a fim de se satisfazerem até o fim do corrente ano económico as despesas com forragens, ferragens e curativos dos solípedes da guarda fiscal.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:716

A liquidação e cobrança do imposto de camionagem devido pela exploração de carreiras com a incidência definida no decreto n.º 18:558, de 4 de Julho de 1930, mostraram-se na prática, pela dificuldade de colheita dos elementos necessários ao cálculo do imposto, pouco justas e eficientes.

Impõe-se por isso ao Governo a necessidade de o remodelar, substituindo os elementos que lhe servem de base por outros que tornem aquele imposto de aplicação simples, variável com os factores que traduzem o custo do transporte em automóveis pesados e mais justo na

sua incidência. Para tanto importa fazê-lo depender de factores constantes para cada carreira e para cada carro ou conjunto de carros.

Foram, segundo este critério, estabelecidas novas fórmulas de imposto de camionagem, cujos elementos são, além da lotação ou carga útil aprovadas para cada veículo, o número de quilómetros correspondente ao percurso da carreira e número de viagens por mês, determinados pela respectiva licença, e a tarifa mínima, também constante para cada categoria de carreiras.

São evidentes as vantagens do critério exposto sobre o do decreto n.º 18:558, pois que não só o imposto a pagar deixa de ser função do número de passageiros efectivamente transportados, número de difícil e, na maior parte dos casos, de impossível determinação, como também a variabilidade do imposto, com a tarifa mínima, permite, aliada à revisão anual, igualmente prevista, a actualização do imposto em presença da variação das condições económicas que mais directamente influem no custo dos transportes.

As fórmulas que ora se estabelecem não se poderiam aplicar às carreiras definidas no regulamento dos transportes em automóveis pesados como eventuais e bem assim aos serviços relativos a desdobramento e horários suplementares das carreiras regulares, pois que, tanto numas como noutras, não se encontram previamente fixados os factores a que acima se alude; assim se justifica o facto de nestes casos se determinar o imposto a cobrar proporcionalmente aos dias de exploração e apenas variável com o tipo de veículo utilizado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É devido imposto de camionagem pela exploração de carreiras para transporte de passageiros e mercadorias.

Art. 2.º Nas carreiras regulares o imposto de camionagem a cobrar mensalmente será:

*Para as carreiras de passageiros.*— O produto de 5 por cento da tarifa mínima por passageiro-quilómetro pelo número de passageiros-quilómetro correspondentes ao percurso geral da carreira por mês e à lotação do carro.

*Para as carreiras de mercadorias.*— O produto de 5 por cento da tarifa mínima por tonelada quilómetro pelo número de toneladas-quilómetro correspondentes ao percurso geral da carreira por mês e à carga útil do carro, ou seja, respectivamente:

$$l \frac{5}{100} \times T_{min} \times l \times (p \times n)$$

$$l \frac{5}{100} \times T_{min} \times c \times (p \times n)$$

sendo

- $p$  = percurso simples da carreira;  
 $n$  = número total de viagens simples por mês;  
 $l$  = lotação média dos veículos empregados na carreira;  
 $c$  = carga útil média dos veículos empregados na carreira;  
 $T_{min}$  = tarifa mínima por passageiro-quilómetro, em escudos;  
 $T_{min}$  = tarifa mínima por tonelada-quilómetro, em escudos.

§ 1.º Nas carreiras complementares a tarifa mínima por tonelada-quilómetro é provisoriamente e somente para os efeitos do cálculo do imposto de camionagem fixada em 1\$.

§ 2.º Nas carreiras mixtas o imposto de camionagem será calculado separadamente em relação ao transporte de passageiros e mercadorias.

Art. 3.º Nas carreiras eventuais o imposto de camionagem será de:

- 30\$ por caminheta e por dia.  
 50\$ por caminhão e por dia.

§ único: Iguais taxas serão aplicadas aos concessionários de carreiras regulares pelos serviços efectuados por desdobramentos ou por horários suplementares.

Art. 4.º As licenças de exploração de carreiras regulares, concedidas pelos serviços de viação, são entregues aos concessionários pelas respectivas repartições de finanças, às quais aqueles serviços as remeterão para efeitos do registo, em livros próprios, dos elementos que delas constarem, do visto e do lançamento do imposto de camionagem.

§ 1.º O imposto de camionagem será calculado pela repartição de finanças em face dos elementos constantes da licença passada pelos serviços de viação e o seu pagamento deverá ser efectuado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar.

§ 2.º Os serviços de viação remeterão às repartições de finanças, até o dia 10 de cada mês, nota dos desdobramentos e serviços suplementares efectuados em carreiras regulares no mês anterior, para efeitos de pagamento do respectivo imposto de camionagem, o qual deve ser cobrado juntamente com o imposto relativo ao serviço normal das carreiras.

Art. 5.º Para os efeitos de cobrança do imposto de camionagem devido pelas carreiras eventuais os serviços de viação remeterão às repartições de finanças das áreas respectivas, até o dia 10 de cada mês, uma relação das licenças concedidas no mês anterior.

Art. 6.º A fiscalização do pagamento do imposto de camionagem compete ao pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a todas as entidades que tenham intervenção na fiscalização dos preceitos do Código da Estrada.

§ único. Os chefes das repartições de finanças enviarão mensalmente às direcções de finanças e trimestralmente à Direcção dos Serviços de Viação mapas conforme o modelo anexo a este decreto.

Art. 7.º Os factores aplicáveis no cálculo do imposto de camionagem considerados no artigo 2.º estão sujeitos a revisão anual durante o quarto trimestre de cada ano económico, revisão que será feita em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º Além do imposto de camionagem, da contribuição industrial e das importâncias cobradas por licença e outras formalidades, nos termos do Código da Estrada, nenhuma contribuição, imposto, taxa, selo ou licença poderão ser exigidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas pelo uso, circulação e estacionamento nas vias públicas de quaisquer veículos automóveis.

§ único. A violação deste preceito por parte dos corpos administrativos envolve a perda da compensação estabelecida pelo decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, e a dedução das importâncias por eles indevidamente cobradas nas entregas do produto dos adicionais sobre as contribuições e impostos arrecadados pelo Estado.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor no dia 1 de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Concelho d . . .

Distrito d . . .

Ano económico de 193...-193...

Mês de . . .

Mapa do imposto de camionagem cobrado neste concelho no mês supra

Licenças concedidas		Carreiras a que respeitam (Pontos extremos)	Nomes e moradas dos concessionários	Classificação das carreiras (Passageiros, mercadorias ou mistas)		Dias em que se efetuam	Distâncias quilómetros das perenuras simples	Lotação do veículo ou sua carga útil em toneladas	Número de viagens simples por mês	Tarifas anuais	Perenagem do imposto	Imposto cobrado				Total geral
Número*	Datas			Regulares	Eventuais							Carreiras regulares	Desdobramentos	Carreiras eventuais	Total	

Repartição de Finanças do concelho d . . . , . . . de . . . de 193 . . .

O Chefe da Repartição de Finanças,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:717

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados condutores profissionais os indivíduos que pelas secções técnicas dos serviços de viação sejam julgados aptos a conduzir automóveis pesados.

§ único. Aos indivíduos habilitados com cartas de condutores de automóveis pesados e condutores mecânicos, passadas pelas extintas comissões técnicas de automobilismo, é facultado requererem, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, que, sem mais formalidades ou despesas, seja registado nas suas cartas o averbamento de condutor profissional. Findo aquele prazo nenhum condutor poderá conduzir automóveis pesados sem que da sua carta conste o averbamento de condutor profissional, ficando os transgressores incurso na alínea b) do artigo 145.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 2.º Aos candidatos a condutores de automóveis pesados serão exigidos os documentos referidos no artigo 86.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devendo do atestado médico constar que têm aptidão física e robustez suficientes para o exercício do profissionalismo. Além de outras que venham a ser impostas, os referidos candidatos serão submetidos às provas a que se refere o artigo 45.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Art. 3.º As cartas passadas pelas secções técnicas dos serviços de viação e extintas comissões técnicas de automobilismo aos condutores de motocicletas sem ou com carro lateral ou similares ou de automóveis ligeiros não habilitam à condução de automóveis pesados e só têm validade para os tipos de veículos nelas mencionados. Fica assim interpretado o disposto no artigo 85.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:718

Em face das repetidas reclamações feitas pelas empresas ferroviárias contra o estabelecimento de carreiras em automóveis pesados e ainda ante a concorrência desordenada entre os próprios camionistas, de que resulta não só a ruína de muitos, como também uma irregular e deficiente exploração das carreiras, em prejuízo das regiões servidas, resolveu o Governo, por portaria de 15 de Abril de 1931, nomear uma comissão para proceder ao estudo da regulamentação dos transportes em automóveis pesados e à sua conjugação com os transportes ferroviários.

Nos fins de Fevereiro do ano corrente apresentou a comissão o resultado dos seus estudos, salientando que as conclusões apresentadas foram, na sua maioria, aprovadas por unanimidade dos seus membros, entre os quais se contavam dois representantes das empresas ferroviárias, um pela via larga e outro pela via estreita,